



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/002.552/89-45

Sessão de 12 de agosto de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.569

Recurso nº: RD/104-0.536

Recorrente: DOCE D'OCÊ LTDA

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se ' de lançamento reflexivo, o julgamento do processo principal se projeta no processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOCE D'OCÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

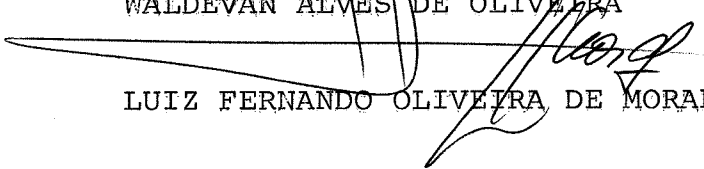
Sala das Sessões-DF, em 12 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Sup. Conv.), CELI DEPINE MARIZ DEL DUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOUTENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL



GARCIA CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA E LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Cons. DÍCLER DE ASSUN-
ÇÃO.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO

Informamos que o veículo de placa 123456789, modelo 1990, marca X, cor preta, pertencente ao Sr. João da Silva, foi apreendido em razão de estar sem documentação necessária para circulação. O mesmo encontra-se em depósito no Departamento de Polícia de Trânsito, aguardando providências do proprietário.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.552/89-45

RECURSO Nº : RD/104-0.536

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.569

RECORRENTE : DOCE D'OCÊ LTDA

RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

DOCE D'OCÊ LTDA., com sede na cidade de Belo Horizonte Estado de Minas Gerais, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão proferida pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Iraci Kahan, consoante se infere do acórdão nº 104-0.734, cuja ementa é a seguinte:

"PIS - DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Pelo princípio de decorrência, o resultado do julgamento do processo principal reflete no processo decorrente, face à relação de causa e efeito existente entre os dois processos.

Recurso não provido".

O recurso do contribuinte foi formulado às fls. 64/65 com base no Decreto 83.304/79, artigo 3º, inciso II, de onde cabe destacar:

"Pelo Acórdão nº 104-8.734, prolatado no processo supra referido, essa inclita Câmara houve por bem negar provimento ao Recurso então interposto pelos fundamentos alinhados no voto da Conselheira Iraci Kahan - Relatora.

Acórdão nº CSRF/01-01.569

Desde a impugnação formulada contra os autos de infração de cópias (em anexo processo) e até a decisão ora Recorrida, a Suplicante vem reafirmando que as declarações prestadas à Renasce não guardam igualdade com as rendas reais sujeitas à tributação.

As informações prestadas à Renasce tem o efeito de fixar o valor para o aluguel mensal. As rendas reais sempre foram inferiores aqueles valores, com o fito de assegurar à Recorrente o direito de manter seu ponto comercial.

Apreclara Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao apreciar o RECURSO nº 94.418-IRPJ, em sessão de 16 de agosto de 1989, prolatou o ACÓRDÃO nº 101-79.022, onde reconheceu, expressamente que o Locatário de um Shopping Center, pelas características de seu contrato de locação, são forçados à oferecerem uma pretensão de renda para a defesa de seu fundo de comércio.

No aresto dado como Divergente, O CONSELHEIRO URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR, em magistral voto, rechaça a "teimosia" do FISCO, em querer que os valores extraídos das guias de informações de movimento fornecidos à Administradora de Shopping Center se sobreponham aos reais valores apurados na escrita fiscal da empresa, a qual serve de base legal para a apuração do valor devido à Receita Federal, seja a título de Imposto de Renda e, vale dizer de outros acréscimos legais como o Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, por exemplo.

Merece notar que a fiscalização vasculhou todos os livros contábeis do Recorrente neles não encontrando qualquer Divergência ou débito a ser recolhido.

Enfoca-se esta pendência só, e tão somente, nas Divergências de valores contabilizados e os informados à administração do Shopping Center para efeito de valor locatício.

Às fls. 72 a Presidente da Câmara Recorrida proferiu despacho admitindo o Recurso Especial, abrindo vista para a Procuradoria da Fazenda oferecer Contra Razões, o que ocorreu às fls. 73/76, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.569

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara de corre de lançamento ex-offício levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/06.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seus recursos voluntário e de Divergência, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda, após ser julgado pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 18.06.93, que por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº CSRF/01-1.547.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de agosto de 1993

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - REALTOR

